



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CAMARA**

hf

PROCESSO Nº 10865-000825/88-87

Sessão de 19 de maio de 1.99 <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 301-27.413

Recurso nº.: 111.233  
 Recorrente: FIBERGLAS FIBRAS LTDA  
 Recorrid: DRF - LIMEIRA - SP

**Classificação.**

Pluvonic F-68 - Conforme Informação Técnica do Laba-  
 na-Santos é um produto igual ao Poli (oxietileno/oxi-  
 propileno) Glicol, do código 34.04.01.01.  
 Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro  
 Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento  
 parcial ao recurso, vencido o Conselheiro Itamar Vieira da Costa,  
 na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
 do.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1993.

*[Assinatura]*  
 ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

*[Assinatura]*  
 JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator

*[Assinatura]*  
 RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
 SESSAO DE:

**25 FEV 1994**

*[Assinatura]*  
 (Cfe. Forta  
 ria nº 96, de 07.02.94.  
 Publicada no DOU  
 de 09.02.94)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
 Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas  
 Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima Pessoa Mello Car-  
 taxo, Luiz Antônio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 111.233 - ACORDAO N. 301-27.413  
RECORRENTE : FIBERGLAS FIBRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

### R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório e Voto integrantes da Resolução, de fls. 77 "et seqs", "ut infra":

Pelo auto de fls. 01 a DRF de Limeira pretende cobrar impostos e adicionais à recorrente, sob alegação de que a classificação tarifária do produto importado não era a da posição 34.02.03.00 pretendida pela autuada, mas sim a 34.04.01.99, de acordo com a descrição do produto pelo Laudo nº 3.697 do LABANA (fls. 04/05).

Há nos autos extensa análise do processo pela DRF, pela empresa na Impugnação e no Recurso Voluntário e dois Laudos do LABANA (fls. 04/05 e 68 a 74).

Vindo a esta Câmara foi o processo relatado pelo eminente Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, cujo Relatório e Voto (fls. 58 a 61) foram aprovados na sessão de 06.11.90, Resolução nº 301-573 (fl. 57) que determinou diligência junto ao LABANA para dirimir dúvidas do Relator sobre a existência ou não de sinomínia entre expressões que menciona à fl. 60.

A essa indagação respondeu o LABANA que não são sinônimas as expressões pela empresa e pelo Laudo primitivo (fl. 68).

### V O T O

Não me alonguei na análise deste processo, no Relatório acima, porque suas peças já foram objeto de ampla descrição e, sobretudo, pelas razões que a seguir menciono.

Foi-me distribuído para relato o processo nº 10865-001105/88-93 - Recurso nº 111.323, que estou submetendo a julgamento nesta sessão. Trata-se de caso pertinente à mesma empresa, à mesma DRF e ao mesmo produto, pelo menos, neste ponto, no que tange ao nome comercial PLURONIC F 68-Pó.

Nesse outro processo sugiro diligência para esclarecer dúvidas diversas que se encontram no bojo do mesmo e em relação ao que consta destes autos que, também, apresenta divergências.

Conforme se observa da Impugnação de fls. 08. a 10 e do recurso de fls. 32 a 35, são diferenciados os entendimentos das partes quanto ao aspecto técnico-científico do produto importado e daí deriva a posição tarifária discutida.

O Laudo do Labana, fl. 05, informa que o produto é uma constituição química "não definida com características de cera artificial".

No Laudo de fl. 68 diz o LABANA, entre várias considerações, que "Embora apresente características de Cera Artificial..." o PLURONIC F 68 "deriva das propriedades tenso-ativas e não das características de Cera Artificial".

Outrossim, a Informação Técnica nº 143/90 que o LABANA pede para ser considerada foi juntada às fls. 69 a 74 por cópia ilegível. Além disso, deveria o Laboratório esclarecer qual o motivo de reportar-se àque la Informação, sem dizer da sua importância para o caso.

Outrossim, no processo 001105/88-93 - Rec.111.323, a que me reportei anteriormente, a empresa usou o código 34.02.03.00 isto é, o mesmo que nesta importação, e a DRF entendeu que a posição correta seria 38.19.99.00 enquanto que neste processo a DRF aplica o código 34.04.01.99 na autuação.

Entendo que se trata de casos idênticos, salvo maiores e melhores informações de natureza técnico-científica e de uma definição precisa sobre a classificação tarifária, em face daquelas informações.

Conforme observei no outro processo, VOTO para que o julgamento deste seja convertido em diligência, para:

- a - que seja ouvido o LABANA para que defina, de forma clara, precisa e sucinta, de modo a permitir o entendimento desta Câmara, qual a características do produto importado, considerando o que consta dos seus Laudos neste e no outro processo (Processo nº 10865-001105/88-93), harmonizando-os, se for o caso.
- b - que o LABANA junte a estes autos cópia legível da Informação Técnica nº 143/90 e diga de sua ligação com este e o outro caso;
- c - que seja intimada a empresa para oferecer amostra do produto, e oferecer, querendo, quesitos.

Houve informação Técnica, às fls. 92:

"Em atendimento a solicitação de informação técnica exarada às folhas 79, 80 e 91 do presente processo, referente à mercadoria PLURONIC F 68", de interesse da firma em epigrafe, informamos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS A FOLHA 80:

Pergunta 1) Que seja ouvido o Labana para que defina, de forma clara, precisa e sucinta, de modo a permitir o entendimento desta Câmara, qual a característica do produto importado considerando o que consta dos seus laudos neste e noutro processo (Processo n. 10865-001105/88-93), harmonizando-os, se for o caso.

Resposta ) Na informação Técnica n. 143/90 do Processo n. 10865.001104/88-21), referente as mesmas mercadorias de nome comercial PLURONIC F 68", fizemos a revisão dos Laudos de Análises n. 3697/85 e 3347/86, que constam como provas também, no presente processo às folhas 42 e 43, respectivamente.

Como se tratava das mesmas mercadorias e se referiam aos mesmos Laudos de Análises, ou seja, ambos os processos tratavam do mesmo assunto, foi somente mencionado para que fosse considerado a Informação Técnica citada acima.

Quanto ao processo n. 10865.001105/88-93, também se refere a mesma mercadoria de nome comercial "PLURONIC F 68".

De todo modo, reafirmamos que as mercadorias analisadas tratam-se de Poli(oxipropileno) Glicol modificado com Poli(oxipropileno) Glicol ou Poli(oxietileno/oxipropileno) Glicol.

Embora apresente características de Cera Artificial e as Tensões Superficiais das Soluções a 0.5% dos Produtos a 20%C serem maiores do que 45 dinas/cm, segundo às informações técnicas, o uso da mercadoria de nome comercial "PLURONIC F 68" deriva das propriedades tensoativas e não das características de Cera Artificial.

Pergunta 2) Que o LABANA junte a estes autos cópia legível da informação Técnica n. 143/90 e diga de sua ligação com este e o outro caso.

Resposta: Todos processos referem-se a mesma mercadoria de nome comercial PLURONIC F 68".

Solicitamos considerar todos os pronunciamentos sobre o mesmo assunto realizados até o momento.

E o relatório.



V O T O

O Labana-Santos, às fls. 92, informa que o produto "PURONIC F68" trata-se de Poli (oxietileno/oxipropileno) Glicol e que, embora apresente características de cera artificial, o uso de tal produto deriva das propriedades tenso-ativas e não, das referidas características de cera artificial.

O produto em exame classifica-se 34.04.01.01.

No mesmo sentido, o acórdão n. 301-26.365, unânime.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.

  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator